SENTENÇA

Processo n°: 1009338-39.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marinalva Ferreira

Requerido: Terezinha de Fátima Riva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARINALVA FERREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Terezinha de Fátima Riva, também qualificado, alegando residir no Condomínio Tecumseh Village há vários anos, juntamente com seu esposo e filhos nunca tiveram nenhuma advertência do síndico, multa por som alto, nunca praticaram nenhum tipo de infração no referido condomínio, todavia, há 10 anos a ré, que reside na casa nº 02, estaria perseguindo a autora, fazendo reclamações infundadas ao síndico, chamando a polícia para mesma, tudo sem fundamento plausível que justificasse tal atitude, passa a narrar que em julho de 2017 teria tido que alugar um local diferente para receber seus amigos e familiares, pois a ré já estava reclamando e no dia, apesar de estar fora de casa, a ré acionado a policia militar e o sindico sob alegação de que a autora estava com o som alto e que o barulho estava insuportável, todavia quando os policiais e síndico chegaram na casa, não havia ninguém no imóvel, o mesmo encontrava-se fechado, o que deixaria claro que a ré estaria perseguindo a autora e sua família, impedindo que desfrutem do seu proprio lar de forma harmoniosa, à vista do que requereu seja julgado procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$460,00, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, bem como ao pagamento de 20 salários mínimos a título de dano moral, além de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

A ré contestou o pedido alegando que a simples propositura de reclamação junto a quem tem o dever de averiguar infrações ou transgressões as normas vigentes, não é fato suficiente para a autora considerar-se moralmente atingida, uma vez que, ela, ré, incomodada com o barulho, teria exercido seu direito de reclamar, conforme o item 01 e 09 do regimento interno do condomínio; sustentou que as pessoas ouvidas pelo síndico não poderiam realmente ouvir os barulhos emanados da casa vizinha, já que estariam distantes da casa da autora e os moradores fronteiriços não teriam sido ouvidos; afirmou que mudo-se para outro local por estar incomodada e que hoje a relação estaria pacificada; alegou que não caberia danos morais pois não houve qualquer tipo de perseguição ou aborrecimento relevante capaz de ferir a honra da autora e afirmou que quem deveria ter ajuizado pedido de ressarcimento de danos era a ré já que ela é que teve que alienar o imóvel e mudar-se com toda sua família, de modo a concluir pela improcedência da ação e condenação da autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios a serem

fixados em 20% do valor atribuído a causa.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se.

Com efeito, A questão deduzida nesta ação relaciona-se a analisar a razoabilidade das condutas dos vizinhos, a fim de apurar se a conduta adotada pela autora e pela ré era compatível com a relação de vizinhança.

A prova trazida aos autos, principalmente o procedimento de averiguação de ocorrência de fls. 16/22, demonstra que a requerida, recorrentemente, interpelava reclamações ao síndico que, após averiguar as situações por ela postas, concluía que eram reclamações infundadas.

O sindico, no dito documento, ainda declara que "é preciso registrar vasto histórico de narrativas de perturbação realizadas pela morada da casa 02 (a aqui ré) e não confirmadas" (cf. Fls. 16).

As testemunhas ouvidas no procedimento instalado pelo sindico, que são vizinhos imediatos da autora, conforme mapa de fls. 83, isto é, moradores das unidades 05, 46 e 48, foram unânimes a afirmar que a moradora da unidade 47, a autora, não promovem atos de perturbação de sossego.

Assim, pode-se afirma que as informações trazidas pelas testemunhas permitem concluir que a ré é extremamente sensível e se incomoda com os barulhos advindos da residência da autora quando da ocorrência de confraternizações, criando impeço à livre utilização de suas próprias residências pelos demais condôminos.

A vida em sociedade exige tolerância, que a prova dos autos demonstra tem faltado à requerida, que, segundo o síndico do condomínio relata no documento já citado de fls. 16/22, criou animosidade com a maioria dos moradores do condomínio, que se abstém de utilizar a aréa comum do condomínio para evitar as reclamações que ela costuma realizar em tais ocasiões.

Inclusive, há relatos que a ré teria acionado a Policia Militar em razão de festa junina que era realizada pelo próprio condomínio que contava com a autorização de todos os moradores, além de que teria sido realizado no período diurno, o que, em tese, não feriria qualquer direito da ré que, entretanto, foi a única a relatar incômodo.

No caso dos autos não restou demonstrado que a requerente estivesse abusando do direito de vizinhança, ou que estivesse produzindo emissões suficientes para a caracterização de importunação.

E, por sua vez, mm sua defesa a ré não provou fatos modificativos, extintos ou impeditivos do direito do autor, que era seu ônus, nos moldes quanto determina o art. 373, II, do CPC, uma vez que não comprovado o excesso de ruído proveniente da festa promovida pelos autores.

Não se vê na atitude do réu a razoabilidade e a tolerância necessárias à vida

em ambiente condominial, o que se evidencia pelo fato de ser recorrente sua conduta de reclamar.

É inegável que a situação relatada nos autos se mostra suficiente para a imposição de constrangimento aos autores, visto que não havia justificativa para que a polícia, ou mesmo o síndico, interviesse na relação entre as vizinhas.

Em situação análoga, o E.TJSP também entendeu pela existência de danos morais: "Direito de vizinhança Dano moral Acionamento de polícia militar sob o argumento de barulho excessivo Procedência da ação. Apelação do réu arguindo inexistência de ato ilícito. Recurso adesivo dos autores pela majoração da condenação. Não se vê na atitude do réu a razoabilidade e a tolerância necessárias à vida em ambiente condominial, o que se evidencia pelo fato de ser recorrente sua conduta de reclamar do uso regular do salão de festas.- A indenização foi bem fixada e não se mostrou excessiva, com base nos critérios que devem se pautar pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas pelo agressor e o caráter compensatório à vítima, com adequação da indenização às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das Recursos desprovidos". (cf; partes. 0122318-64.2009.8.26.0100 - TJSP - 29/01/2015).

Como também: "DIREITO DE VIZINHANÇA - Não demonstração da veracidade das reclamações de moradora de apartamento, acerca do barulho oriundo do apartamento superior - Reclamações que, no entanto, geraram constrangimentos, justificando a imposição de indenização por dano moral - Indenização fixada com parcimônia - Ação procedente, em parte - Recurso não provido."(cf; Apelação Com Revisão 9117555-22.1999.8.26.0000 – TJSP - 07/12/2001).

É cediço que constitui exercício regular de direito a denúncia de barulho e crimes de perturbação ao sossego. Tal prática é desejável, como meio de fortalecer as instituições e combater atos atentatórios ao direito de vizinhança.

Todavia, tal permissão não se confunde com a possibilidade de fazer imputações sem lastro em um mínimo de provas, nem qualquer evidência da prática de ato ilícito.

Nesta hipótese, não há exercício regular de direito, mas sim abuso de direito, que constitui ato ilícito e gera a responsabilidade civil do denunciante.

Isto porque há diferença entre a denúncia séria, verossímil, calcada em fatos e a denúncia leviana, sem qualquer evidência que a confirme e lançada depois de atritos na convivência entre as partes.

A indenização deve ser fixada com base nos critérios pautados pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas pelo agressor e o caráter compensatório à vítima, com adequação da indenização às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a um (01) salário mínimo se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a

condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à de indenização por danos materiais consistente no ressarcimento de valor pago por locação de salão de festa, neste tocante o pedido improcedente, porquanto a locação tenha sido ato de livro de qualquer obrigatoriedade imposta pela ré, foi medida tomada por livre e espontânea vontade da autora, não podendo, deste modo, ser imputada á ré.

A ré sucumbe na maior parte do pedido e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Terezinha de Fátima Riva a pagar a(o) autor(a) MARINALVA FERREIRA a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA